

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE TRÊS PONTAS/ MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

EDITAL: 012/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção de Relatório Preliminar para obtenção de Declaração de Utilidade Pública, a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), incluindo o Inventário Florestal caso necessário, visando a Autorização de Supressão de Vegetação do bioma mata atlântica em estado avançado de regeneração, referente à implantação do projeto de duplicação do Sistema de adução de água Sete Cachoeiras, em atendimento a decisão exarada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF - no processo administrativo Processo nº 2100.01.0046407/2022-66, de acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob nº 19.339.499/0001-94, com sede à Rua Prudente de Moraes, nº 441, Centro, Campo Belo/MG, por seu Procurador infraassinado, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÃO** em face do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelas empresas **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** e **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

I – DOS FATOS:

Em 18 de agosto de 2023, reuniram-se na sede SAAE de Três Pontas/ MG, a Pregoeira e os Senhores membros da Equipe de Apoio, para a Sessão Pública de julgamento deste Pregão.

Aberta a Sessão, a Sra. Pregoeira credenciou todas as empresas participantes, oferecendo aos participantes a oportunidade de exame do credenciamento dos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a práticas dos demais atos de atribuição das Licitantes.

Ato contínuo, os envelopes contendo as Propostas foram abertos e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, a Pregoeira examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no edital.

As propostas foram classificadas em sua etapa respectiva, onde foram selecionadas as licitantes que participaram da etapa de lances em razão dos preços ou percentuais propostos, conforme o caso.

Em seguida, a Pregoeira convidou individualmente os representantes das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do representante da proposta do menor percentual ofertado em ordem crescente de percentual.

As ofertas de lances ocorreram de forma descritas no Mapa de Apuração.

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de preços, conforme o caso, e inserido no Mapa de Apuração.

Negociado o aumento do percentual ofertado, a Pregoeira considerou que os preços obtidos na proposta da primeira classificada são aceitáveis.

Dando prosseguimento abriu-se o envelope nº 02 da proponente primeira classificada, por item, sendo os documentos de habilitação analisados e tidos em desconformidade com os requisitos do Edital pela Sr. Pregoeira, uma vez que a empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA**, *apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Municipal através de fotocópia e, referente à qualificação técnica, o atestado técnico profissional que foi apresentado não contemplava o solicitado no referido edital no item 6.1.4.2.1*, sendo a referida empresa **CORRETAMENTE DESCLASSIFICADA**.

Em sequência, a Pregoeira passou a análise para a segunda colocada na fase de lances, a empresa **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** e, da análise verificou-se que a empresa atendeu os requisitos do edital, **SENDO CORRETAMENTE HABILITADA**.

Os documentos de habilitação foram examinados e as propostas dos credenciados foram rubricadas pelo Pregoeiro e pelos Membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos representantes credenciados, para verificação e serem rubricados, onde posteriormente, a Pregoeira consultou às demais licitantes participantes presentes quanto à manifestação de interesse em interposição de recurso administrativo ao certame, momento em que restou positivo à intenção pelas empresas **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** e **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**.

Recorrendo da decisão proferida pela Nobre Comissão, as empresas **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** e **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** apresentaram recurso administrativo ambas alegando que esta Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica com prazos incompatíveis e, a empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** alega que os preços praticados por essa Recorrida são manifestadamente inexequíveis.

II – DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA

A inabilitação da empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** foi um tanto quanto assertiva por parte da Sra. Pregoeira, uma vez que a empresa apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Municipal através de fotocópia e, referente à qualificação técnica, o atestado técnico profissional que foi apresentado não contemplava o solicitado no referido edital no item 6.1.4.2.1

Com relação à apresentação da CND através de fotocópia, nos remetemos ao Edital do processo licitatório, o qual é claro, senão vejamos:

“6.11 - Os documentos para Habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, ou, ainda, por cópias não autenticadas, desde que sejam apresentados os originais para conferência pelo(a) Pregoeiro(a). Não serão aceitas cópias ilegíveis, que não ofereçam condições de leitura das informações nelas contidas por parte do(a) Pregoeiro(a)”.

Em seu recurso apresentado, a empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** alega sob fatos infundados que “...a Certidão Municipal apresentada é totalmente original e emitida pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas-MG, podendo a sua veracidade e autenticidade serem comprovadas por meio eletrônico ou por meio de diligência prevista na Lei de Licitações por esta Equipe de Apoio ao Pregão”. Entretanto, tal informação não procede uma vez que ficou constatado na sessão que a certidão apresentada não possuía autenticidade digital e, foi apresentada através de fotocópia conforme confirmação do próprio representante da empresa, uma vez que a Pregoeira o questionou se possuía o documento original para

autenticação durante a sessão e o mesmo informou que não, descumprindo o item 6.11 do Edital.

Referente à inabilitação da mesma por descumprimento do item 6.1.4.2.1 do Edital, a empresa alega que *“...juntou em seu envelope de habilitação atestado em nome da Sócia Proprietária e da empresa que contemplava o item de EIA – RIMA, além do atestado juntado pelo responsável técnico que contemplava Plano de Saneamento Básico, este que por si só já abrange um estudo bem mais complexo em relação ao que está sendo solicitado, em termos de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)”*.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA**, nota-se que atestado de EIA/RIMA em nome da sócia proprietária Ana Cláudia de Oliveira não está acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), descumprindo o item 6.1.4.2 b do Edital para comprovação da qualificação técnica, como segue:

*“Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, com os dados que possibilitem a identificação do emitente, em nome do (s) Responsável Técnico (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução do serviço (será o coordenador do projeto), com a indispensável comprovação de que este faz parte do quadro da empresa, nos termos do subitem 6.1.4.2.2, **acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA ou CAU**, comprovando que a mesma executou serviços de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do serviço licitado. O atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverão ser apresentados preferencialmente em papel timbrado,*

devidamente assinado, contendo a indicação do representante que o subscreve e a data da prestação do serviço”.

Ainda, nota-se que na certidão de acervo técnico (CAT) expedida pelo CRBio em nome da sócia Ana Cláudia de Oliveira acostado ao processo, não há menção na elaboração de EIA/RIMA.

Mesmo que os atestados de capacidade técnica em nome da sócia Ana Cláudia de Oliveira fossem aceitos para cumprimento do item 6.1.4.2.b, a empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA**, também descumpre o item 6.1.4.3 do edital, onde deveria ter apresentado declaração especificando quem será o coordenador geral e responsável técnico do projeto, declaração essa que não consta o nome de Ana Cláudia de Oliveira.

Da alegação acerca de que foi apresentado atestado de capacidade técnica em nome do coordenador apontado no processo referente à elaboração de Plano de Saneamento Básico, informando ser um “estudo bem mais complexo”, não merece provimento haja visto que não procede a informação e, o Edital é bastante claro com relação à exigência de atestados para elaboração de EIA/ RIMA, como segue:

“6.1.4.2.1 Será obrigatória a apresentação dos atestados que contenham os seguintes itens:

**** Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental***

**** Relatório de Impacto Ambiental”***

Dessa forma, basta uma simples releitura dos itens do Edital para comprovar que a empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** não cumpriu os requisitos para habilitação e, foi corretamente inabilitada pela Pregoeira.

II – DA PLENA REGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Recorrendo da decisão proferida pela Nobre Comissão, as empresas **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** e **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** apresentaram recurso administrativo alegando que esta Recorrida apresentou atestados com prazo de execução deste objeto (EIA/RIMA) inviáveis de executar.

Mister salientar que esta empresa atua no mercado de engenharia e consultoria ambiental há pelo menos 10 anos, contando com vasta experiência na área, além de dispor de equipe técnica multidisciplinar para a realização de diversos estudos ambientais, incluindo EIA/RIMA, objeto deste processo licitatório.

De acordo com o item qualificação técnica do edital, foi solicitado no ato da habilitação o seguinte:

“6.1.4.2 Atestado de Capacidade Técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da empresa licitante devidamente identificada e qualificada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o serviço licitado. O Atestado ou Certidão deverá ser apresentado em papel timbrado, devidamente assinado, contendo a data da emissão, indicação da empresa emitente e do representante que o subscreve, a descrição detalhada do serviço e o período da prestação dos mesmos;

b) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, com os dados que possibilitem a identificação do emitente, em nome do (s)

Responsável Técnico (RT) da empresa licitante que se responsabilizará pela execução do serviço (será o coordenador do projeto), com a indispensável comprovação de que este faz parte do quadro da empresa, nos termos do subitem 6.1.4.2.2, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pela entidade profissional competente – Sistema CREA/CONFEA ou CAU, comprovando que a mesma executou serviços de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do serviço licitado. O atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverão ser apresentados preferencialmente em papel timbrado, devidamente assinado, contendo a indicação do representante que o subscreve e a data da prestação do serviço.

6.1.4.2.1 *Será obrigatória a apresentação dos atestados que contenham os seguintes itens:*

** Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental*

** Relatório de Impacto Ambiental”*

Nota-se claramente nos itens anteriores que não foi solicitado no ato da habilitação quantidades mínimas de prazo para a elaboração dos estudos elencados, não possuindo fundamento às alegações das empresas concorrentes.

Ainda, a afirmação de que é inviável a elaboração de um EIA/RIMA em prazo inferior à 06 meses, não possui fundamento tal informação, uma vez que, pela *expertise* da empresa e desde que, contando com uma equipe multidisciplinar como é o caso desta Recorrente, é possível segregar os estudos em partes como: caracterização do empreendimento, meio físico, meio biótico, meio socioeconômico, avaliação de impactos ambientais e propostas mitigadoras, delegando cada uma dessas partes à um ou mais profissionais, de modo que possam ser confeccionadas separadamente, otimizando o tempo de elaboração do estudo, sem prejuízo nenhum à qualidade do trabalho.

Referente à alegação da empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** que os lances ofertados, pela empresa **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE** são claramente inexequíveis tendo em vista a complexidade do objeto, vale ressaltar que a Pregoeira agiu em total conformidade com os parâmetros legais e julgamentos dos mais diversos tribunais, onde a Ilustre Comissão de Licitações classificou, não só a proposta desta Recorrida, mas também de TODAS as demais empresas licitantes. Isto porque, como já afirma o Acórdão 1244/2018 do TCU, antes de qualquer proponente licitante ter sua proposta desclassificada pelo motivo de “inexequibilidade”, caso haja dúvidas por parte dos membros da Comissão de Licitações, estes devem franquear a oportunidade para contraditório e ampla defesa das licitantes quanto seus preços ofertados para estar demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Ressaltamos que, como bem salientado no Acórdão supracitado, o órgão licitante possui o livre arbítrio para solicitar comprovação de exequibilidade da proposta apresentada, caso este acredite que a mesma não atenda aos parâmetros mínimos a serem contratados. Porém, o preço praticado não é apenas a única forma de avaliar a exequibilidade do preço proposto, mas também, em comparação as demais propostas, todos os membros da Comissão de Licitações puderam apreciar que não houve distorções abundantes entre valores apresentados pelos licitantes, visto a diferença final entre primeiro e segundo colocado ter sido inferior à 10% (dez por cento) apenas.

A despeito do que seria considerado **preço aceitável pela Comissão de Licitações** vemos a redação do Inciso I, do Art. 45 da Lei nº 8.666/93 (GRIFO NOSSO):

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar **a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;***

Veja que, a administração estabeleceu critérios objetivos para classificar suas propostas, indicando que seriam aceitos os preços que atendessem as especificações do edital e ofertasse o menor preço.

Pois bem, como todas as propostas atenderam as especificações do edital, não houve nenhuma desclassificação, seguindo, prevalecendo, corretamente, o caráter competitivo e a busca pela melhor proposta para o Poder Público.

Vale ressaltar que, principalmente, em serviços técnicos especializados, onde o profissional detentor da *expertise* é a principal ferramenta para a execução do objeto licitado, a aferição de preço inexecutável é quase impossível, visto a base de preços ser, majoritariamente, subjetiva, visto cada profissional ter livre arbítrio para dimensionar seu valor por hora trabalhada. Disposto isso e sendo os serviços de consultoria ambiental, em grande maioria, feito, unicamente, pelo profissional técnico, o valor por hora trabalhada vai, certamente, distinguir de empresa para empresa, motivo pelo qual alguns licitantes possuem desempenhos melhores quanto aos custos e se sobressaem no valor global.

Cumpramos ressaltar, novamente, que tivesse a Comissão de Licitações qualquer dúvida sobre o preço ofertado, caberia a esta solicitar diligências a empresa **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** para comprovar qualquer item dubio.

Concernentemente a ação da Comissão de Licitações em classificar a proposta da empresa **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMNBIENTE LTDA** no certame em comento, faz-se

necessário trazer à baila as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática, encontramos:

SÚMULA 262/2010 – TCU: INEXEQUIBILIDADE - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, **ANTES DE QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, SEJA ESCLARECIDO JUNTO AO LICITANTE ACERCA DE SUA CAPACIDADE DE CUMPRIMENTO DO OBJETO NO PREÇO OFERTADO; (ACÓRDÃO TCU Nº 1.159/2007 – 2ª. CÂMARA).**

“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **NÃO CABE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU AO PREGOEIRO DECLARAR A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE, DEVENDO FACULTAR AOS PARTICIPANTES DO CERTAME A POSSIBILIDADE DE COMPROVAREM A EXEQUIBILIDADE DE SUAS OFERTAS** (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009- Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos).

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

"(...) 3. O PRIMEIRO FATO QUE CAUSA ESPÉCIE NESTE CERTAME É A DESQUALIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS PROPOSTAS MAIS BAIXAS objeto contratado, seus custos e métodos d. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício **DEMANDA A MÁXIMA CAUTELA E COMEDIMENTO. AFINAL, É PRECISO UM CONHECIMENTO MUITO PROFUNDO DO PRODUTO E PRODUÇÃO PARA QUE SE POSSA AFIRMAR, COM RAZOÁVEL GRAU DE CERTEZA, QUE CERTO PRODUTO OU SERVIÇO NÃO PODE SER FORNECIDO POR AQUELE PREÇO. A QUESTÃO SE TORNA MAIS DELICADA QUANDO VERIFICAMOS QUE O VALOR COM QUE UMA EMPRESA CONSEGUE OFERECER UM BEM NO MERCADO DEPENDE, MUITAS VEZES, DE PARTICULARIDADES INERENTES ÀQUELE NEGÓCIO, COMO POR EXEMPLO, A EXISTÊNCIA DE ESTOQUES ANTIGOS, A DISPONIBILIDADE IMEDIATA DO PRODUTO, A ECONOMIA DE ESCALA, ETC. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade.** (Acórdão 284/2008 – Plenário)"

3. A VERIFICAÇÃO DE QUE O PREÇO OFERTADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FOI IRRISÓRIO, DEPENDE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA E ESTÁ SUJEITA AO CONTRADITÓRIO.

AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4a Região, Terceira Turma, 23 de Setembro de 2003.

“...O JUÍZO DE INEXEQUIBILIDADE DE UMA PROPOSTA NÃO É ABSOLUTO, MAS ADMITE DEMONSTRAÇÃO EM CONTRÁRIO. ISSO, PORQUE NÃO SE PODE DESCARTAR A POSSIBILIDADE DE QUE O LICITANTE SEJA DETENTOR DE UMA SITUAÇÃO PECULIAR QUE LHE PERMITA OFERTAR PREÇO INFERIOR AO LIMITE DE EXEQÜIBILIDADE ESTIMADO PELO CONTRATANTE. POR EXEMPLO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL QUE UMA EMPRESA, EM ESPECIAL DE MAIOR PORTE, PARTILHE CUSTOS - COMO INFRA-ESTRUTURA, PESSOAL ETC., ENTRE OS DIVERSOS CLIENTES, RESULTANDO EM REDUÇÃO NOS PREÇOS DE SEUS SERVIÇOS. TAMBÉM NÃO SE PODE DESCARTAR QUE, MUITAS VEZES, A ESTIMAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE PELO CONTRATANTE POSSA APRESENTAR DEFICIÊNCIAS, VISTO QUE SUA VISÃO DE MERCADO NÃO TEM ABRANGÊNCIA E PRECISÃO COMPARÁVEIS AS DA EMPRESA QUE ATUA NO RAMO. EM VISTA DESSAS OCORRÊNCIAS, RESTOU PREJUDICADO O CONTRATANTE QUE PODERIA TER OBTIDO MELHOR PREÇO E, CONSEQÜENTEMENTE, UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.”

Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referencia: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4a edição, 2010”.

“...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. **PARA O RELATOR, O IFAM AGIRA DE MODO INDEVIDO AO DESCLASSIFICAR A EMPRESA**

QUE APRESENTARA O MENOR PREÇO SEM LHE CONFERIR OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A VIABILIDADE DE SUA PROPOSTA, ISSO PORQUE “OS CRITÉRIOS ELENCADOS PELA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PARA DEFINIR A PROPOSTA INEXEQUÍVEL APENAS CONDUZEM A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).

Como base nestes julgamentos, vemos, mais uma vez, que a classificação da proposta da empresa Licitante **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** foi, totalmente, assertiva e congruentes com as diretrizes legais.

A Ilustre Comissão de Licitações não adotaria critério razoável se desclassificasse a proposta da Licitante **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, senão vejamos: a questão fundamental não reside tão somente no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se afirmamos dispor de recursos suficientes, cumprindo com todos os demais quesitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, esse será apenas mais um detalhe intimamente ligado à vida empresarial privada da empresa, **NÃO CABENDO À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DESCLASSIFICAR, DE IMEDIATO, NOSSA OU QUALQUER OUTRA PROPOSTA**, MAS SIM, UTILIZAR DAS PRERROGATIVAS QUE A LEI DE LICITAÇÕES LHE CONCEDE (Lei 8.666/93, artigo 43, §3º) PARA DILIGENCIAR, SE ACHAR NECESSÁRIO, JUNTO À ESTA SUBSCREVENTE SOLICITANDO DETALHAMENTO PARA CORROBORAR A VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS, PELO VALOR OFERTADO. Isto porque, conforme entendimento consagrado pelo TCU, **A VERIFICAÇÃO DE QUE O PREÇO OFERTADO PARA**

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS É IRRISÓRIO, DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ESTÁ SUJEITA AO CONTRADITÓRIO, NÃO CABENDO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU AO PREGOEIRO DECLARAR A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE, SEM ANTES DILIGENCIAR (caso julgar necessário) JUNTO À EMPRESA A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA.

Data Vênia, a Licitação é o processo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Deste modo, é de afirmar que a **PROPOSTA** apresentada pela **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMNBIENTE LTDA**, está de acordo com o preconizado em Edital e aos parâmetros estabelecidos, cumprindo a Legislação Vigente.

A licitante **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, em nenhum momento adotou postura temerária.

Data máxima vênia, comprovado está o preço exequível apresentado à Ilma. Comissão de Licitações, bem como TODOS os documentos, devidamente apresentados por esta Recorrente, observando as exigências contidas em edital.

Não há falar em DANO pela Administração Pública pela Decisão em Declarar vencedora a empresa **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**.

Não há falar em DESCLASSIFICAÇÃO desta Recorrida diante da comprovação de preço exequível E MAIS VANTAJOSO a ser executado neste Processo Licitatório, além de cumprir **TODAS** exigências edilícias para a habilitação. Ao contrário, poderíamos afirmar que haveria ilegalidade na decisão da Ilustre Comissão de Licitações caso esta empresa fosse desclassificada do certame, pois os princípios administrativos da Legalidade, Igualdade e Razoabilidade seriam feridos.

Invocamos aqui, o princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, pois o Edital torna-se lei entre as partes e suas cláusulas devem ser obrigatoriamente obedecidas por todos os Licitantes e pela Comissão de Licitações, primando por sua Isonomia.

Aqui está se defendendo que haja A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E QUE PREENCHA OS DITAMES DO EDITAL, de acordo com o Art. 41 da Lei 8666/93, exigindo o devido cumprimento do mesmo, ao qual a administração Pública está totalmente vinculada:

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

Na mesma linha é o entendimento do TRF1, registrando sua decisão (AC 200232000009391), (grifamos):

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...).”*(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).”

Assim, explica MEIRELLES:

“[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, 1998, p.239).

III – DOS PEDIDOS:

Desta forma, e como medida de **JUSTIÇA**, roga-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Ilustre Pregoeira, **EM INABILITAR DE MANEIRA CORRETA A EMPRESA AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA**, tendo em vista que a Licitante **NÃO CUMPRIU**, IPSIS LITERIS, ao que prevê o Instrumento convocatório e, **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE** por apresentar proposta mais vantajosa e ter cumprido TODAS as exigências do edital.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Campo Belo/MG, 25 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **CASSIO DE SOUZA**
Data: 25/08/2023 10:04:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

CASSIO DE SOUZA

RG. 13.478.932 SSPMG e CPF. 080.601.496-28



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/123.294-7	J193932313778	20/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
080.601.496-28	CASSIO DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME
CNPJ: 19.339.499/0001-94
NIRE: 3121001343-1**

CASSIO DE SOUZA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro ambiental, residente e domiciliado a Rua Goiânia, n.º 200, Bairro Centenário, em Campo Belo (MG), CEP 37.270-000, portador da cédula de identidade MG-13.478.932 expedida pela SSP-MG e CPF 080.601.496-28, nascido em 20/09/1989 na cidade de Campo Belo/MG, filho de Alceu de Souza Barbosa e Valderes Pires Barbosa.

RUAN CASTILHO ALVARENGA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, agrimensor, residente e domiciliado a Rua Oliveiros Alves de Souza, n.º 231, Bairro Misseno Silvério de Almeida, em Campo Belo (MG), CEP 37.270-000, portador da cédula de identidade MG-14.890.460 expedida pela SSP-MG e CPF 092.489.596-95, nascido em 27/05/1989 na cidade de Campo Belo/MG, filho de Vicente Donizetti Alvarenga e Natalia Aparecida Garcia Alvarenga.

Únicos sócios integrantes componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob razão social de **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 19.339.499/0001-94, situada na Rua Prudente de Moraes, 441, Bairro Centro em Campo Belo – MG, CEP 37.270-000, com contrato social e alterações arquivados na **JUCEMG** sob n.º 3121001343-1 em 29/11/2013; n.º 5263263 em 28/04/2014, n.º 5568523 em 21/08/2015, n.º 6233673 em 03/03/2017 e Enquadramento de **Micro Empresa** sob n.º 5189398 em 29/11/2013.

Por decisão dos sócios fazem as seguintes alterações:

Primeira: O Capital da Sociedade que era R\$30.000,00 (Trinta mil reais), já totalmente integralizados, passará para R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), importância esta dividida em 200.000 (Duzentas mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional pelos sócios da seguinte

Fones: (35) 3831-8800 – (35) 3832-4599

www.acreis.com.br

acreis@acreis.com.br

Rua Tiradentes, 300 – Centro – Campo Belo / Minas Gerais – 37.270-000





ASSESSORIA CONTÁBIL REIS

ASSESSORIA CONTÁBIL REIS LTDA.

ANTÔNIO DOS REIS

Bel. Ciências Contábeis

CRC-MG 44.417

forma: o sócio **CASSIO DE SOUZA**, acima qualificado, integralizará neste ato a importância de R\$ 83.500,00 (Oitenta e três mil e quinhentos reais), e o sócio **RUAN CASTILHO ALVARENGA**, acima qualificado, integralizará neste ato a importância de R\$ 86.500,00 (Oitenta e seis mil e quinhentos reais). Com isso o Quadro societário fica da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
CASSIO DE SOUZA	100.000	100.000,00	50,00%
RUAN CASTILHO ALVARENGA	100.000	100.000,00	50,00%
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00	100,00%

Segunda: Retifica-se a data de início das atividades para o dia 29/11/2013, data que obteve seus registros em todos os órgãos.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

CNPJ: 19.339.499/0001-94

NIRE: 3121001343-1

1ª Cláusula - A Sociedade tem a denominação de **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME**.

Parágrafo Único: A administração será exercida por **TODOS OS SÓCIOS**, aos quais ficam autorizados o uso do nome empresarial e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, para assinar **ISOLADAMENTE** todos os documentos de interesse da sociedade. Perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Receita Federal do Brasil o representante pelo Cadastro é o sócio **CASSIO DE SOUZA**, acima qualificado.

2ª Cláusula - A sociedade tem como objetivo social: Prestação de serviços de engenharia, topografia (desmembramentos, retificações e unificação de matrículas, locações, levantamento planialtimétrico e planimétrico, georreferenciamento e nivelamento), e consultoria ambiental, elaboração de projetos de fossa séptica, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, geoprocessamento, relatório de controle ambiental (RCA), plano de controle ambiental (PCA), estudo de impacto na ambiental

Fones: (35) 3831-8800 – (35) 3832-4599

www.acreis.com.br

acreis@acreis.com.br

Rua Tiradentes, 300 – Centro – Campo Belo / Minas Gerais – 37.270-000



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7239326 em 26/03/2019 da Empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, Nire 31210013431 e protocolo 191232947 - 20/03/2019. Autenticação: 80A071FE7019718D70A235DE9B918534A52EC92C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/123.294-7 e o código de segurança amYK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/10



ASSESSORIA CONTÁBIL REIS

ASSESSORIA CONTÁBIL REIS LTDA.

ANTÔNIO DOS REIS

Bel. Ciências Contábeis

CRC-MG 44.417

(EIA), relatório de impacto ambiental (RIMA), relatório de impacto na circulação (RIC), relatório de impacto na vizinhança (RIV), plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), plano de manejo florestal, plano de utilização pretendida (PUP), projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF), reserva legal e outorga para uso de recursos hídricos.

Parágrafo Único: A sociedade possui as seguintes atividades: CNAE 7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodésia; CNAE 7112-0/00 Serviços de engenharia; CNAE 7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura (Relatórios e Planos); CNAE 7490-1-99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas (Estudos e Projetos).

3ª Cláusula - A sede da empresa é na Rua Prudente de Moraes, 441, Bairro Centro em Campo Belo – MG, CEP 37.270-000, sendo o endereço comercial o mesmo, a sociedade também poderá abrir filiais em todo território Nacional.

4ª Cláusula - O prazo da sociedade é por tempo Indeterminado devendo, entretanto, o sócio que desejar retirar-se da sociedade comunicar por escrito ao outro sócio a sua resolução com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias. Entre os associados as quotas são livremente transferíveis. Somente com o consentimento do outro sócio, pode qualquer deles ceder partes a terceiros estranhos a sociedade.

5ª Cláusula - O Capital da Sociedade é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil Reais), importância esta dividida em 200.000 (Duzentas Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
CASSIO DE SOUZA	100.000	100.000,00	50,00%
RUAN CASTILHO ALVARENGA	100.000	100.000,00	50,00%
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00	100,00%

O capital já integralizado, em moeda corrente do país, no ato da assinatura do Contrato Social, de acordo com o percentual de cada sócio.

6ª Cláusula - O Capital da Sociedade poderá ser alterado uma ou várias vezes pela criação de partes novas, representadas por dinheiro ou bens de espécie, ou pela conversão em partes do passivo ou das reservas mediante deliberação dos Sócios.

Fones: (35) 3831-8800 – (35) 3832-4599

www.acreis.com.br

acreis@acreis.com.br

Rua Tiradentes, 300 – Centro – Campo Belo / Minas Gerais – 37.270-000



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7239326 em 26/03/2019 da Empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, Nire 31210013431 e protocolo 191232947 - 20/03/2019. Autenticação: 80A071FE7019718D70A235DE9B918534A52EC92C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/123.294-7 e o código de segurança amYK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10

7ª Cláusula - A responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

8ª Cláusula - Esta sociedade por deliberação dos sócios, poderá transformar-se em qualquer outro tipo de sociedade, para operar em outro ramo de negócios/atividades.

9ª Cláusula - O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste contrato poderá optar em continuar na sociedade modificada ou dela retirar-se, recebendo seu capital de lucro, de conformidade com as cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta.

10ª Cláusula - Terá direito à retirada Pró-labore os sócios, que será determinada anualmente, não podendo, caso algum ultrapassar da legislação do imposto de Renda.

11ª Cláusula - Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

12ª Cláusula - O Sócio deverá manifestar-se sobre as contas dentro de cinco dias de seu encerramento, a falta de pronunciamento equivale a sua aprovação.

13ª Cláusula - Não obstante contratada por prazo indeterminado a sociedade não entrará em dissolução e, conseqüentemente, em liquidação, por retirada, morte, falência, ou incapacidade de quaisquer dos sócios desde que o outro sócio queira prosseguir com a sociedade. Ocorrendo um destes eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, interdito, incapaz ou que deseja retirar-se serão apurados conforme prestação de contas previstos na cláusula Décima Segunda e pago ao sócio retirante, seus herdeiros, ou representantes legais, o capital de lucro e/ou créditos, em contados da data do evento.

14ª Cláusula - Na hipótese de morte dos sócios, os herdeiros podem optar ou pela participação ou pelo recebimento de lucros nos termos da Cláusula Décima Terceira, nomeando se por escrito o herdeiro que representará o 'de cujos' na sociedade.

Fones: (35) 3831-8800 – (35) 3832-4599

www.acreis.com.br

acreis@acreis.com.br

Rua Tiradentes, 300 – Centro – Campo Belo / Minas Gerais – 37.270-000





ASSESSORIA CONTÁBIL REIS

ASSESSORIA CONTÁBIL REIS LTDA.

ANTÔNIO DOS REIS

Bel. Ciências Contábeis

CRC-MG 44.417

15ª Cláusula - É expressamente proibido aos Sócios utilizarem a Razão Social em negócios ou documentos, de qualquer natureza alheia aos fins sociais, assim como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros. Perante a Sociedade respondem solidários e limitadamente pelos atos que praticam com ofensa a Lei ou cláusulas deste Contrato.

16ª Cláusula - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).

17ª Cláusula - O Foro do presente Contrato é da comarca de Campo Belo - MG, na qual serão propostas as opções oriundas deste contrato.

O início das atividades foi no dia 29/11/2013, data que obteve seus registros em todos os órgãos.

E, constatando haver unânime e comum acordo entre as partes contratadas, e justas todas as cláusulas lavradas neste instrumento, obrigam-se a cumpri-lo firmando-o em via única, conteúdo e teor na presença de 01(uma) testemunha, sendo que será destinada a arquivamento na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais).

Campo Belo, 15 de Março de 2019.

CASSIO DE SOUZA

RUAN CASTILHO ALVARENGA

Testemunhas:

Antonio dos Reis
CRC44.417

Fones: (35) 3831-8800 – (35) 3832-4599

www.acreis.com.br

acreis@acreis.com.br

Rua Tiradentes, 300 – Centro – Campo Belo / Minas Gerais – 37.270-000



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7239326 em 26/03/2019 da Empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, Nire 31210013431 e protocolo 191232947 - 20/03/2019. Autenticação: 80A071FE7019718D70A235DE9B918534A52EC92C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/123.294-7 e o código de segurança amYK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/123.294-7	J193932313778	20/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
398.270.976-87	ANTONIO DOS REIS
080.601.496-28	CASSIO DE SOUZA
092.489.596-95	RUAN CASTILHO ALVARENGA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, de nire 3121001343-1 e protocolado sob o número 19/123.294-7 em 20/03/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7239326, em 26/03/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Roberto Ferreira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
080.601.496-28	CASSIO DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
080.601.496-28	CASSIO DE SOUZA
092.489.596-95	RUAN CASTILHO ALVARENGA
398.270.976-87	ANTONIO DOS REIS

Belo Horizonte. Terça-feira, 26 de Março de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7239326 em 26/03/2019 da Empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, Nire 31210013431 e protocolo 191232947 - 20/03/2019. Autenticação: 80A071FE7019718D70A235DE9B918534A52EC92C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/123.294-7 e o código de segurança amYK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
918.673.476-87	ROBERTO FERREIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM
918.673.476-87	ROBERTO FERREIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Terça-feira, 26 de Março de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7239326 em 26/03/2019 da Empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, Nire 31210013431 e protocolo 191232947 - 20/03/2019. Autenticação: 80A071FE7019718D70A235DE9B918534A52EC92C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/123.294-7 e o código de segurança amYK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		BRASIL	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1º NOME E SOBRENOME CASSIO DE SOUZA		1ª HABILITAÇÃO 13/05/2008	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 20/09/1989, CAMPO BELO, MG			
4a DATA EMISSÃO 16/12/2022		4b VALIDADE 15/12/2032	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MG I3478932 SSP MG		ACC D	
4d CPE 080.601.496-28		5 Nº REGISTRO 04370942924	
NACIONALIDADE BRASILEIRO		3 CAT HAB B	
FILIAÇÃO ALCEU DE SOUZA BARBOSA			
VALDEREZ PIRES BARBOSA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		15/12/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

81506136340

MG630308411

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA043709429<242<<<<<<<<<<
8909202M3212150BRA<<<<<<<<<O
CASSIO<<DE<SOUZA<<<<<<<<<<<